

RECURSO ADMINISTRATIVO.**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA/MG.**

Ref. ao Pregão Eletrônico n. 38/2023.

Processo Administrativo n. 124/2023.

ARTCIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 15.138.763/0001-70, situada à Rua Manoel José Felisberto, n. 27, Joaia, Tijucas/SC, CEP: 88.200-000, neste ato representada por sua sócia Priscila Hermes, inscrita no CPF sob o n. 032.132.749-76, vem, respeitosamente, interpor o tempestivo **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DOS FATOS:

Trata-se de Pregão Eletrônico, autuado sob o n. 38/2023, do Processo Administrativo n. 124/2023, no qual tem por objetivo a prestação de serviços de locação, montagem, instalação elétrica, manutenção e retirada de decoração natalina, incluindo o transporte para o Município de Nova Era/MG em atendimento a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social, conforme características, especificações e quantidades constantes no Anexo I, do Edital.

No decorrer do certame, a empresa POP Leko Organização de Festa Ltda. foi declarada habilitada e vencedora do certame.

Todavia, conforme se demonstrará adiante, a empresa vencedora não cumpriu os requisitos estabelecidos no Edital e legislação regente,

notadamente acerca da impossibilidade desta realizar o serviço de instalação elétrica, bem como desrespeitar o item 9.1.4, b.1, do Edital licitatório.

Sendo assim, serve-se do presente para requerer que seja suspensa a licitação até o julgamento deste recurso, e, conseqüentemente, seja a empresa POP LEKO ORGANIZAÇÃO DE FESTAS LTDA declarada inabilitada e desclassificada.

DA IMPOSSIBILIDADE DE A VENCEDORA DO CERTAME REALIZAR O SERVIÇO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA:

Inicialmente, a empresa POP LEKO ORGANIZAÇÃO DE FESTAS LTDA deve ser declarada inabilitada e desclassificada, pelo fato de não ter capacidade de realizar o serviço de instalação elétrica, o que, inevitavelmente, acarreta sua desclassificação.

Remetendo-se ao processo licitatório, observa-se que a vencedora não possui, dentre a Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE, o serviço de instalação elétrica.

Senão vejamos:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 04.016.360/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/08/2000
NOME EMPRESARIAL POP LEKO ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OFICINA DA ALEGRIA		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 82.30-0-02 - Casas de festas e eventos 90.01-9-01 - Produção teatral 90.01-9-02 - Produção musical 90.01-9-04 - Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente		

Logo, a vencedora não possui o objeto social compatível com o

objeto licitado, que, dentre eles, está o serviço de instalação elétrica.

E não se pode alegar a existência de atividades que se assemelham a essa. O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica aponta que a vencedora apenas realiza serviços de organização de festas, comércio varejista, aluguel e produção de eventos. Nada que abarque especificadamente o serviço elétrico.

Ou seja, os grupos e seções das atividades realizadas pela vencedora são completamente diferentes do objeto licitado, o que acarreta a desclassificação da empresa.

Latente, portanto, a burla aos itens 2.1, 2.3, a). Senão vejamos:

II – DA PARTICIPAÇÃO

2.1 - Poderão participar desta licitação empresas individualmente cujo objeto social seja **compatível** com o **objeto licitado**, e em condições de atender à todas as exigências do pregão, constantes deste Edital, Termo de Referência e seus Anexos e que estejam devidamente credenciadas, através do [site www.ammlicita.org.br](http://www.ammlicita.org.br).

2.1.1 – estabelecidas no País, que **satisfaçam** as condições e disposições contidas neste Edital e respectivos anexos.

2.3 - **Não** se admitirá nesta licitação a participação de:

a) empresas que **não atenderem** às condições deste edital;

Nesse sentido, pelo fato de a atividade de prestação de serviço elétrico não compor o objeto e atividade desenvolvida pela empresa vencedora, esta deve ser desclassificada.

DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 9.1.4, B.1):

De mais a mais, nota-se que a empresa vencedora não cumpriu com o item 9.1.4, b.1), do Edital, que assim dispõe:

9.1.4 - A documentação relativa à **qualificação técnica** consiste em:

a) Atestado ou certidão, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento similar ao objeto licitado;

b) Registro e/ou Certidão do responsável técnico no CREA;

b.1) Comprovação de que o profissional é vinculado ao quadro permanente da empresa, mediante apresentação, de cópia autenticada da Carteira Profissional assinada ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE) ou do contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista com a empresa. O profissional indicado também deverá constar do registro / certidão de inscrição no Conselho Regional Profissional Competente da empresa.

Não há comprovação, no que concerne a qualificação técnica, de que o profissional é vinculado ao quadro permanente da empresa, tampouco de que ele consta no registro e/ou certidão de inscrição no Conselho Regional Profissional Competente da empresa.

Nessa toada, a empresa vencedora carece de qualificação técnica para o objeto da licitação, ante a falta de comprovação do profissional técnico.

Sobre isso, colaciona-se o julgado:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.** A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da **vinculação ao instrumento convocatório** e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). **Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora.** Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado. (TJ-MG - AC: 10000204814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020)

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA EM POÇOS DE SUCÇÃO DE ELEVATÓRIA DE ESGOTO E LIMPEZA DE CANAIS DE TRATAMENTO PRELIMINAR, DESANENADORES E CANAIS DE FLOTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - NÃO COMPROVAÇÃO PELA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME - REQUISITO INSUPERÁVEL - NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO E DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º 144/2016 - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1. Deve ser julgado procedente o pedido anulatório da adjudicação e a da execução do objeto do procedimento licitatório n.º 144/2016 do Departamento Municipal de Água e

Esgoto de Uberlândia - prestação de serviço de limpeza em poços de sucção de elevatória de esgoto e limpeza de canais de tratamento preliminar, desarenadores e canais de flotação de tratamento de esgoto - **se a licitante vencedora do certame não comprovou a sua qualificação técnica conforme previsão do Edital, requisito este insuperável, nos termos dos arts. 27, inc. II, e 30 da Lei Federal n.º 8.666/93.** 2. Não pode a Comissão de Licitação desconsiderar exigência editalícia expressa atinente à comprovação de qualificação técnica das licitantes, a pretexto de evitar a frustração do certame.

(TJ-MG - AC: 10000170322572002 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2021)

DO PEDIDO:

ISTO POSTO, requer seja **CONHECIDO** o presente recurso, com a imediata **SUSPENSÃO** do trâmite da licitação, e, ao final, **PROVIDO** para que a empresa POP LEKO ORGANIZAÇÃO DE FESTAS LTDA seja declarada **INABILITADA** e **DESCCLASSIFICADA**, com o prosseguimento do certame, convocando os licitantes remanescentes, na ordem de classificação.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Tijucas/SC, 25 de setembro de 2023.

ARTCIDADE INDÚSTRIA
E COMÉRCIO DE
DECORAÇÕES
TEMA:15138763000170

Assinado de forma digital por ARTCIDADE
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES
TEMA:15138763000170
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=SC, l=Tijucas, ou=AC
FCDL SC v5, ou=82895970000167,
ou=Presencial, ou=Certificado PJ A1,
cn=ARTCIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
DECORAÇÕES TEMA:15138763000170
Dados: 2023.09.25 17:55:20 -03'00'

ARTCIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA.
CNPJ N. 15.138.763/0001-70